(Frente)

C. P. — Modelo D 31 — Modelo n.º 881 do catálogo - Diversos (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

ABONO DE FAMÍLIA

Ministério d_____

(a) _____

(b) _____

(c) _____

Cofre _____

Nota demonstrativa das importâncias processadas n_____ (d)

Ano económico de 19___
Mês de _____
e adicional ao mês___
de _____

Classificação orçamental:
Remuneração — Cap. ___ Art. ___ N.º ___ Al. ___)
Abono de família — Cap. ___ Art. ___ N.º ___ Al. ___)

Autorização n.º _____
Esta relação confere com a folha ___.º Repartição de Contabilidade Pública, em ___/___/19___
(e) _____

Números de ordem	Categorias	Nomes	Número de abonos que lhes competem	Importâncias a pagar a cada servidor	Observações (f)
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
		A transportar		$	

NOTA. — Sempre que seja excluído qualquer servidor, deve, no mês em que o facto ocorrer, figurar ainda o seu nome nesta nota, sem qualquer abono e com indicação do motivo na coluna «Observações».
Ver observações no verso.

(Verso)

Números de ordem	Categorias	Nomes	Número de abonos que lhes competem	Importâncias a pagar a cada servidor	Observações (f)
		Transporte		$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
		Soma		$	

Declaro que a importância de _____
_____ *é a constante d*_____ (d) *nesta data processad*_____.
_____, *em* ___ *de* _____ *de 19*___

O _____,

(g) _____

(a) Administração-Geral, Direcção-Geral, Inspecção-Geral, estabelecimento ou serviço (b) Repartição, direcção, serviço ou estabelecimento que faça parte dos organismos antecedentes (c) Outras indicações que constem do documento de despesa e que auxiliem a sua identificação (d) A folha, o título ou a requisição de fundos. (e) Rubrica do funcionário conferente (f) Sempre que haja inclusão ou exclusão de funcionários ou alteração no número de abonos deve o facto ser anotado nesta coluna, com indicação do motivo (g) Assinatura do chefe do serviço processador.

Ministério das Finanças, 9 de Julho de 1958. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que os seguintes países ratificaram as Convenções abaixo indicadas:

Federação da Malásia:

Convenção n.º 17, sobre a reparação dos acidentes de trabalho.
Convenção n.º 19, sobre a igualdade de vencimentos (acidentes de trabalho).
Convenção n.º 29, sobre o trabalho forçado.
Convenção n.º 45, sobre o trabalho subterrâneo das mulheres.

Haiti:

Convenção n.º 29, sobre o trabalho forçado.

Islândia:

Convenção n.º 29, sobre o trabalho forçado.

Israel:

Convenção n.º 19, sobre a igualdade de vencimentos (acidentes de trabalho).

Luxemburgo:

Convenção n.º 45, sobre o trabalho subterrâneo das mulheres.

Paquistão:

Convenção n.º 29, sobre o trabalho forçado.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 5 de Julho de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 41 727

Pelo Decreto-Lei n.º 25 452, de 3 de Junho de 1935, foram autorizados os alunos do Instituto de Música de Coimbra — estabelecimento particular em que ao tempo era apenas ministrado o ensino correspondente aos cursos gerais da secção de música do Conservatório Nacional — a realizar os seus exames no próprio Instituto, perante júris constituídos por professores do Conservatório designados pelo Governo. E declararam-se os exames assim feitos equivalentes aos que têm lugar no Conservatório.

O Decreto-Lei n.º 35 153, de 20 de Novembro de 1945, permitiu que no Instituto se ministrasse também o ensino dos cursos superiores da secção de música do Conservatório. Mas estabeleceu duas ordens de restrições: por um lado, prescreveu que só podiam frequentar os cursos superiores no Instituto os candidatos que neste estabelecimento tivessem completado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 25 452, o exame do último ano do curso geral respectivo; e dispôs, por outro lado, que os alunos dos cursos superiores do Instituto fizessem exames no Conservatório, ficando a admissão a estes dependente de informação favorável obtida após um estágio realizado no Conservatório durante os últimos trinta dias do ano lectivo.

A experiência de doze anos não deixa dúvidas de que pode prescindir-se das restrições que se julgara prudente incluir no Decreto-Lei n.º 35 153.

Por isso se adopta, através do presente diploma, para o Instituto de Música de Coimbra, regime idêntico ao que, por força do Decreto-Lei n.º 38 621, de 29 de Janeiro de 1952, vigora já para a Academia de Música da Madeira.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos dos cursos superiores do Instituto de Música de Coimbra têm direito a prestar na sede deste as provas dos respectivos exames.

§ único. Os exames realizados no Instituto são, para todos os efeitos legais, equivalentes aos do Conservatório Nacional e devem obedecer rigorosamente aos preceitos que vigoram para estes.

Art. 2.º Dos júris, constituídos nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 25 452, de 3 de Junho de 1935, fará obrigatòriamente parte um dos professores que no Conservatório Nacional tiver regência do curso superior da respectiva disciplina.

Art. 3.º Consideram-se aplicáveis, na medida compatível com o regime especial dos cursos e exames a que respeita o presente diploma, as disposições do Decreto-Lei n.º 25 452.

Art. 4.º É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 153, de 20 de Novembro de 1945.

Art. 5.º Aqueles que concluírem os cursos superiores no Instituto de Música de Coimbra ou na Academia de Música da Madeira poderão apresentar-se nas mesmas condições dos diplomados pelo Conservatório Nacional aos concursos para prémios atribuídos por este estabelecimento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA